

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
5.366 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA  
CAUTELAR. ARTS. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 E 13,  
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015.  
PROGRAMA DE REDUÇÃO DE  
LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS – PRORELIT.  
APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 12, DA  
LEI Nº 9.868/1999. MANIFESTAÇÃO DA  
AGU E DA PGR.**

**DESPACHO:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, todos da Medida Provisória nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou deferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

*“Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo **deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:***

*I - os atos ou negócios jurídicos praticados **não possuírem***

**ADI 5366 MC / DF**

*razões extratributárias relevantes;*

*II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou*

*III - tratar de atos ou negócios jurídicos **específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.***

*Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.*

*Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar **atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta** à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*Art. 9º Na hipótese de a **Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer**, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será **intimado a recolher ou a parcelar**, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos **apenas de juros de mora.***

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.*

*Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, **inclusive hipóteses de dispensa** da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será **ineficaz quando:***

*I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;*

*II - **omissa em relação a dados essenciais para a compreensão** do ato ou negócio jurídico;*

*III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; e IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.*

*Art. 12. O **descumprimento do disposto no art. 7º** ou a ocorrência de alguma das **situações previstas no art. 11** caracteriza*

**ADI 5366 MC / DF**

*omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de **sonegação ou fraude** e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de **juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.***

*Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, **editarão os atos necessários** à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória.”*

A hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar.

Colham-se informações das autoridades requeridas, no prazo máximo de 10 [dez] dias. Imediatamente, após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 [cinco] dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*